

17

O SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

*Ailton Nossa Mendonça*³⁷

*Emely Campoy Barbozane de Carvalho*³⁸

*Sthefanny Maroly Borges Baroni*³⁹

Introdução: O presente trabalho tem por finalidade apresentar breve estudo sobre o sistema processual penal acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim como seus reflexos frente ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, estatuído na Constituição Federal Brasileira como cláusula pétrea, de modo a fomentar a reflexão e o debate em nível acadêmico. Dessa forma, busca-se trazer a desconformidade do sistema inquisitivo com o atual sistema adotado pelo Código de Processo Penal nacional, assim como tal sistema não encontra simetria com o viés ideológico observado pela Carta Política atual. Nesse sentido, justifica-se o presente artigo frente à necessidade do estudo pormenorizado do direito de defesa no sistema acusatório, assim como toda abrangência conduzida pela garantia constitucional e disposto de forma expressa no art.3-A, do Código de Processo Penal. Pelas razões expostas, buscam-se respostas ao seguinte questionamento: O Sistema Processual Penal acusatório garante maior possibilidade à ampla

³⁷

³⁸

³⁹

defesa? **Objetivos:** Demonstrar a conformidade do texto constitucional relacionado ao contraditório e à ampla defesa com o sistema processual penal adotado no Brasil e como ele torna possível que a concretização do direito a defesa no país, trazendo como objetivo geral o breve histórico sobre os dois sistemas e como objetivo específico demonstrar o alcance ao direito de defesa que o sistema acusatório garante ao acusado. **Metodologia:** Como metodologia, foram utilizadas fontes secundárias do Direito Processual Penal, em especial doutrinas e decisões de tribunais superiores que exploram o tema, para trazer melhor embasamento argumentativo do conteúdo objeto de exploração. **Resultados e Discussão:** Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a redemocratização nacional, o país ganhou novos contornos jurídicos frente ao Direito Processual Penal em diversas facetas, em especial o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa. Tal direito vem amparado pela Carta Magna em seu art. 5º, LV, no sentido de trazer diretrizes constitucionais diversas das que havia no período ditatorial, trazendo reflexos nas legislações infraconstitucionais e novos meios de garantir a igualdade processual ao acusado frente à acusação. Alicerçado ao Princípio da Dignidade Humana, o direito do acusado em se defender de qualquer acusação que lhe seja imputada ganhou status constitucional, prevendo de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, o que vai ao encontro do Sistema Processual Acusatório, onde há separação dessas funções, diversamente do Sistema Penal Inquisitivo, em que muitas garantias processuais e constitucionais não existem. A Constituição Federal postula diversos princípios processuais penais necessários para a validade do processo, entre os quais, ganha especial relevo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Entre diversos meios de garantir a paridade de armas perseguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, consistente em garantir equilíbrio entre acusação e defesa, o sistema acusatório garante separação entre o órgão acusador e o julgador, predominando a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo, vigendo a publicidade do procedimento, o livre sistema de produção de provas, sendo a liberdade do réu a regra, finalizando pela possibilidade de fiscalização pelo Ministério Público e Magistrado da eficiência da defesa, podendo ser destituído quando mostrar-

se ineficaz, nomeando novo representante processual. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só no que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado (Pacelli, p.35, 2020). Ainda, há possibilidade da capacidade postulatória autônoma, em que o acusado pode manifestar-nos autos sem que necessite de defesa técnica para tanto. Outra garantia é a impossibilidade da *reformatio in pejus* quando o recurso se originar da defesa, conforme estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, art. 8º, nº 1). O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: “Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte” (HC: 347748 AP 2016/0019250-0, relator: ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 — Quinta Turma). Diametralmente oposto encontra-se o Sistema Inquisitivo, em que há concentração de poder nas mãos do julgador (Juiz inquisidor), exercendo a função de acusador e defesa, sendo o procedimento sigiloso e a defesa mera formalidade, não sendo exercida em sua plenitude, característica de sistemas ditatoriais. Por essas características, fica evidente que o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há o que falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Lima, p.43, 2020). Como há debate doutrinário sobre o sistema processual penal brasileiro, muito embora a maioria da doutrina adote o entendimento do modelo acusatório, a Lei nº 13.964, de 2019, trouxe em seu Art. 3º-A a estrutura acusatória, indo ao encontro da lei maior. Assim, o modelo acusatório da relação processual é aquele que melhor traduz os

ideais democráticos justamente por supor uma divisão equilibrada de forças entre os vários sujeitos (Nucci, Apud Marcos Zilli, p.112, 2020). **Considerações finais:** Por todo exposto, é entendido que mesmo com inúmeras discussões doutrinárias o ordenamento jurídico brasileiro adotou o Sistema Processual Penal Acusatório, não apenas porque foi explicitado no Código de Processo Penal, mas também porque várias garantias processuais são decorrentes da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa. A Constituição cidadã buscou trazer inúmeros direitos suprimidos pela ditadura que perdurou por vinte anos em nosso país e trouxe retrocesso em matéria de defesa processual penal, trazendo supremacia do Estado frente aos direitos individuais, havendo necessidade do novo texto constitucional garantir de forma pétrea situações antes não amparadas, dentre elas, a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude. Pelas razões perseguidas pelo texto constitucional, torna-se incompatível com o Direito Processual Penal o sistema inquisitivo ou misto, sendo sedimentado em nossa doutrina e nos tribunais o sistema prevalente na legislação, de forma que o sistema inquisitivo restou-se diametralmente oposto ao caráter democrático ordenado em nossa constituição. Dessa forma, o atual sistema está em consonância com o garantismo penal e todos os meios a ele inerentes, visando permitir aos acusados em geral plenas possibilidades de defesa, não permitindo que o Estado se sobreponha frente ao particular sem que este contradiga tudo que lhe for imputado com paridade de armas, fazendo com que apenas dessa forma ocorra o Direito Processual Penal democrático, ou seja, equilibrado, e que todos tenham possibilidade à Ampla Defesa. Verifica-se que o sistema processual contraditório torna-se mais democrático e retira a concentração de poder do magistrado, havendo garantias específicas da defesa, conforme exposto no corpo do texto, não podendo a atualidade permitir que o retrocesso do sistema inquisitivo possa trazer novamente a concentração de poderes na figura do magistrado e a consequente supremacia do estado frente aos direitos individuais dos cidadãos.

Grupo de Trabalho a ser submetido: GT3: Direitos fundamentais e vulnerabilidade nas relações familiares e bioéticas.

Financiamento (se houver): Não se aplica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 28 de mar. 2024;

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 de março de 2024;

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 12-02-2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC: 347748 AP 2016/0019250-0**, relator: ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/download>.